



**SANTA  
CRUZ**  
ELÉTRICA - HIDRÁULICA - CLIMATIZAÇÃO - ENERGIA SOLAR

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 57/2022**

**LICITANTE:** Santa Cruz Engenharia e Construção Eireli

**ENDEREÇO:** Rua 45, nº 50, Santa Cruz da Figueira, Águas Mornas/SC

**TELEFONE:** (48) 99612-0350

**E-MAIL:** licitacao@instaladorasantacruz.com.br

### 1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de Ponte em Concreto Armado e Pré- Moldado in loco com 3,44 m de largura e 21,00m de comprimento, sobre Rio Braço do Norte, na comunidade do Povoamento (Acesso a Sr. Sedenir) com mão de obra e material, no Município de Anitápolis, de acordo com Memorial Descritivo, Projetos e demais anexos constantes no edital.

Em suma, a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Anitápolis emitiu Aviso de Recurso quanto ao referido processo, interposto pela empresa Engedal Construtora de Obras Ltda. A Recorrente alegou que a empresa Recorrida *“Não cumpriu a exigência de Acervo Técnico (item 6.4.6), executado e/ou construído uma ponte em concreto armado, dentro das especificações do Edital 057. Apresentou Atestado Técnico de Edificações de Construção Civil.”*

Ledo engano! A Recorrente interpôs recurso administrativo fazendo apontamento infundado, inoportuno e de desespero para tentar afastar a Recorrida habilitada, a qual apresentou documento hábil, nos termos do edital, notadamente item 6.4.6.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, justamente por trazer motivação protelatória e desarrazoada, haja vista



**SANTA  
CRUZ**  
ELETRICA - HIDRÁULICA - CLIMATIZAÇÃO - ENERGIA SOLAR

a Recorrida ter apresentado o documento com as especificações solicitadas.

Segue texto do item 6.4.6 do Edital de Licitação, considerando Aviso de Errata 02:

6.4.6. Comprovar, mediante Atestado de Capacidade Técnica, passada por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com os do objeto da presente licitação, devidamente acervado no CREA OU CAU. Será considerado como obrigatório para habilitação da proponente do certame, os serviços conforme descritos abaixo.

---

Dessa forma, considerando o documento apresentado pela Recorrida, todos os elementos previstos no referido item foram cumpridos, quais sejam, a) passada por pessoa jurídica, privada ou pública; b) serviços compatíveis com tabela; c) atestado acervado no CREA ou CAU.

## **2. DO DIREITO**

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da referida Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

No caso, a Recorrida cumpriu com o exigido, pois apresentou atestado de capacidade técnica (total de 6 laudas) acervado no CREA – protocolo 252021132317, passada por pessoa jurídica de direito privado, qual seja, M.V. Pedras e Materiais de Construção Ltda, com serviços compatíveis com tabela constante no edital (vejam itens 3 e 12 do atestado de capacidade técnica às laudas 5 e 6).

Com efeito, a nomenclatura na primeira página do documento (Acervo Técnico) nem de longe pode afastar a habilitação da Recorrida, pois, como dito, todos os elementos estão no documento. Para que não haja dúvidas, as 6 laudas foram registradas e na página 5 nomeou-se atestado de capacidade técnica, como previsto no edital. Na verdade, há mais informações que comprovam a capacidade da Recorrida para a execução dos serviços.

Repita-se, o documento apresentado contém todos os elementos previstos no edital, especificadamente item 6.4.6.



**SANTA  
CRUZ**  
ELÉTRICA · HIDRÁULICA · CLIMATIZAÇÃO · ENERGIA SOLAR

Para fins de argumentação, importante destacar que o ato de julgar os documentos considerados para a habilitação e as diversas propostas dos licitantes reveste-se de bom senso e de razoabilidade, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal.

Com efeito, a Recorrida atende todas as exigências do edital e principalmente o que diz no item 6.4.6. No edital consta que será considerado como obrigatório para habilitação os serviços conforme quadro abaixo, os quais estão no referido documento apresentado:

ITEM/SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EM ACERVO TÉCNICO	Nº MAXIMO DE ATESTADO
Fundação Superficial tipo Sapata/Fundação profunda tipo escavada	M <sup>2</sup>	17,48	01
Concreto Estrutural/Concreto Usinado	M <sup>3</sup>	70.65	01

As demais disposições seguem inalteradas.

Assim, a Recorrida demonstrou que é capaz de executar os serviços que são objeto da licitação e é legalmente qualificada por constar no objeto social da empresa tais serviços. Ainda, corrobora-se tal questão com o fato de que na descrição das atividades exercidas pela Recorrida em seu registro perante a Receita Federal há "Construção de obras de arte especiais", entende que são (*construções de infraestrutura: pontes, rodovias, viadutos, túneis, ferrovias, etc*), conforme se demonstra abaixo:



**SANTA  
CRUZ**  
ELETRICA - HIDRAULICA - CLIMATIZACAO - ENERGIA SOLAR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.394.573/0001-94 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/02/2020
NOME EMPRESARIAL SANTA CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTALADORA SANTA CRUZ	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		

Portanto no ato de julgar uma licitação deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade evitando um rigor formal, de forma que a interpretação razoável do edital seja garantia, buscando sempre satisfazer o interesse público.

Salienta-se que apesar de não encontrar amparo constitucional, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão previstos expressamente no ordenamento jurídico brasileiro no *caput* do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e são aplicados frequentemente pelos Tribunais.

Tanto o princípio da razoabilidade como o princípio da proporcionalidade tem por finalidade garantir a utilização moderada do poder. Os dois princípios razoabilidade e proporcionalidade constituem instrumentos de controle dos atos estatais abusivos, isto é, convergem em busca da justiça, o que se requer com essas contrarrazões.

Com base nisso, entendendo essa relação entre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse



**SANTA  
CRUZ**  
ELÉTRICA - HIDRÁULICA - CLIMATIZAÇÃO - ENERGIA SOLAR

instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa, a qual apresentou todas as exigências legal e técnica que não comprometem o conteúdo do documento apresentado e que podem ser verificados ou corrigidos facilmente. Ora, o nome do documento na primeira página nada altera. O atestado de capacidade técnica (laudadas 5 e 6) foi registrado e contém as informações exigidas, bem como atendeu a finalidade, demonstrar a capacidade da Recorrida para a execução dos serviços. Portanto, o recurso não merece provimento.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (Mandado de Segurança 5.606-DF). Sendo assim, atende a finalidade exigida no edital, conforme exposto acima.

Encerrando, não é justo com a população, que acaba sendo a principal perdedora desse certame, a inabilitação de empresa por apontamento infundado, inoportuno e protelatório, para tentar afastar empresa legalmente habilitada.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **PEDE-SE:**

- (a) pela **REJEIÇÃO do recurso**, porquanto sem fundamento plausível, por óbvio;
- (b) pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **SANTA CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Águas Mornas/SC, 22 de dezembro de 2022

---

Instaladora Santa Cruz Eireli  
Geysa Justen  
Sócia Administradora  
RG nº 4.215.044 SSP/SC  
CPF nº 061.301.369-78

---

Aliny Felisbino Abreu  
Advogada OAB/SC 33779